



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512560-58.2019.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante PAULO HENRIQUE RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo de PAULO HENRIQUE RODRIGUES para atenuar-lhe o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA ZOMER

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO de nº: 1512560-58.2019.8.26.0510

Apelante: PAULO HENRIQUE RODRIGUES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rio Claro

Magistrado: Dr. Durval José de Moraes Leme

Voto nº: 6.493

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Concurso de agentes. Sentença condenatória. Defesa que almeja a absolvição lastreada na fragilidade das provas. Subsidiariamente, requer a atenuação do regime prisional inicial para o aberto. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Qualificadora sobejamente evidenciada nos autos em epígrafe. Condenação que era mesmo de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. Modalidade aberta que se mostra proporcional à conjuntura perquirida. Manutenção da substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, na esteira da recente exegese do Tribunal Constitucional. Recurso parcialmente provido, nos termos constantes do acórdão.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de PAULO HENRIQUE RODRIGUES em face da r. sentença de fls. 248/252, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro condenou-o às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena cominada, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo; franqueado o recurso em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, pleiteia o abrandamento do regime prisional (fls. 267/273).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 276/280).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 304/308).

Ao julgamento virtual se fez oposição (fls. 295).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A r. sentença bem analisou as provas a estes angariadas, merecendo reparos apenas no tocante à expiação das penas.

Segundo narra a inicial acusatória, “no dia 28 de novembro de 2.019, por volta das 13:00 horas, defronte o Mercado Casagrande, na Avenida I, nº 282, Distrito de Ajapi, nesta comarca, LEONARDO VIEIRA GOMES ABREU e PAULO HENRIQUE RODRIGUES, qualificados às fls. 58/59 e 97/99, agindo em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, a caminhonete Toyota/Hillux SW4, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placa DWI-5788/Rio Claro, avaliada em R\$ 84.000,00, conforme autos de exibição, apreensão e avaliação de fls. 27/28 e 96, pertencente a Gislaine Spatti Borges.

Acordada a prática delitiva, aproveitando que a chave reserva da caminhonete Toyota/Hillux SW4 havia sido desviada do posto de gasolina localizado no Distrito de Ajapi pertencente à vítima, os denunciados LEONARDO e PAULO HENRIQUE deslocaram-se para aquela localidade com o veículo VW Saveiro, cor branca, placa EDO 3804/Rio Claro, de propriedade do primeiro e, após a vítima deixar o auto posto na condução da caminhonete e se dirigir ao mercado, onde estacionou, o primeiro desembarcou da Saveiro e ingressou na Toyota/Hillux, para então evadir-se na condução da caminhonete acompanhado pelo segundo na condução da Saveiro.

Em continuação, depois dos denunciados se verem obrigados a abandonar a Toyota/Hillux no município de Brotas quando das tratativas da negociação, a caminhonete acabou localizada em meio a uma plantação de eucaliptos por policiais militares que diligenciavam no intuito de apurar denúncia de desmanche de veículos naquele local, também utilizado para a ocultação de automóveis decorrentes de roubo e furto (cf. fls. 24/26).

Entretanto, no curso das investigações, o veículo Saveiro, utilizado foi identificado a partir das imagens do sistema de segurança existentes nas adjacências em que praticado o delito, possibilitando a identificação de LEONARDO, que ao ser ouvido admitiu a participação na companhia de PAULO HENRIQUE, que por sua vez também admitiu a participação, dizendo que seria vendida para indivíduo, que negou-se identificar.

Interrogados formalmente, os denunciados LEONARDO (fls. 58/59) e PAULO HENRIQUE (fls. 97/98) admitiram a autoria, alegando que o furto da camionete decorria de acordo de seguro com os proprietários, o que foi por estes negado (fls. 135 e 136)''.

Em virtude destes fatos, PAULO HENRIQUE foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Citado por edital (fls. 199), o corréu LEONARDO não foi localizado para responder à acusação em destaque; suspensos o processo e o respectivo prazo prescricional em seu desfavor, *ex vi* do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 215).

Pois bem.

A materialidade foi devidamente comprovada pelos boletim de ocorrência (fls. 03/04 e 24/26); auto de exibição e apreensão (fls. 27/28); auto de entrega (fls. 95); relatório final (fls. 100/101); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria

delitiva.

Os policiais civis *Ângelo José Spatti* e *Bartol Pimenta Júnior* detalharam as investigações que levaram à confirmação de PAULO HENRIQUE como sendo o autor do crime perquirido; esclareceram em Juízo que “*a caminhonete foi subtraída quando a irmã da vítima a utilizava e, com a notícia do furto, conseguiram identificar, através das imagens e das diligências realizadas, a Saveiro, sendo identificado não somente seu proprietário, o acusado LEONARDO, que admitiu a autoria e delatou o acusado PAULO HENRIQUE, mas também apurado que antes da prática do furto eles teriam passado pelo posto, esperaram Gislaine sair de lá para ir até o mercado, para então praticarem o furto*” (gravação digital).

A vítima *Gislaine Spatti Borges* detalhou as circunstâncias em que se deu a subtração na fase judicial; descreveu que “*na ocasião, utilizou-se da caminhonete do irmão para fazer compras no supermercado e, já dentro do mercado, escutou o alarme do veículo, que estava sendo subtraído. Confirmou que a caminhonete foi apreendida no município de Brotas e que somente depois do furto souberam que foi utilizada uma chave reserva do próprio veículo que também teria sido objeto de furto*” (gravação digital).

O corréu *Leonardo Vieira Gomes*, ouvido apenas em solo policial, confessou ter auxiliado Paulo Henrique Rodrigues no furto da caminhonete, que seria vendida pelo valor de nove mil reais para um indivíduo de São Carlos/SP; que conduziram a caminhonete por orientação de um desconhecido que dirigia um veículo de cor branca, sem maiores dados ou características, até as proximidades do Broa, onde, findo o combustível, abandonaram o veículo, retornando para Rio Claro na companhia desse desconhecido (fls. 05/07 e 58/59).

Tem-se, ademais, que, PAULO HENRIQUE confessou as imputações que lhe são irrogadas em ambas as etapas da persecução penal. Em Juízo, esclareceu que, por ocasião dos fatos, recebeu uma chave cópia do veículo indicado na vestibular e foi orientado a subtraí-lo em troca de certa quantia. Assim, em companhia de um terceiro, cujo nome não quis revelar, localizou o bem, que se

encontrava estacionado defronte a um mercado no Distrito de Ajapi, praticando o furto; acabou por abandoná-lo nas proximidades da cidade de Brotas porque ficou sem combustível (fls. 14/15, 97/98 e gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga.

Recordo que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

Os elementos probatórios coligidos ao caderno processual são bastantes para embasar o decreto condenatório questionado, especialmente a confissão judicial do acusado e os depoimentos dos policiais civis que participaram de sua identificação.

A delação do corréu em sede administrativa tampouco pode ser desprezada, porquanto constitui elemento informativo devidamente corroborado pelas provas submetidas ao crivo do contraditório, o que autoriza sua valoração na formação de convicção do juiz, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Postas assim as coisas, as evidências estampam que PAULO HENRIQUE praticou o delito de furto a que inculpado, sobretudo em se considerando as circunstâncias em que se desenvolveram os fatos perquiridos.

Demais disso, notório que o apelante perpetrou o delito em companhia de terceiro, proprietário do veículo Saveiro; inconteste, portanto, o liame subjetivo caracterizador do concurso de agentes.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa seguinte, a atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (Autos nº 1501362-58.2018.8.26.0510, artigo 12 da Lei 10.826/03, com trânsito em julgado para a Defesa em 22/07/2019 – fls. 145/146), mantendo-se inalteradas as sanções inaugurais.

Inexistentes causas de aumento e diminuição, as sanções se firmam, também nesta instância, em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, eleito para o cumprimento inicial da aflição, comporta alteração; malgrado a reincidência exibida pelo réu, a diminuta pena aplicada, sopesada com a menor gravidade da conduta em comento, recomendam a modalidade mais branda como adequada e suficiente na conjuntura perquirida.

Rememora-se que a fixação do desconto da carcerária compõe uma das etapas da aplicação da pena; assim como nas fases do cálculo dosimétrico, deverá o julgador, ao optar por uma ou outra modalidade de expiação, atentar-se aos critérios legais e às peculiaridades do caso concreto, pinçando aquela que se mostre a necessária e suficiente para atingir a reprovação e prevenção do crime, consoante expressamente determina o artigo 59, inciso III, do Código Penal.

A forma inicial de cumprimento da reprimenda, tanto quanto o tempo de privação de liberdade, deve espelhar a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado e o nível de reprovabilidade do agente; cingir a aplicação da proporcionalidade à calibragem do tempo de encarceramento e dela desviar-se no momento da imposição do modo inicial de desconto implicaria em inescapável violação ao caráter preventivo e repressivo da sanção penal.

As condições do sistema carcerário brasileiro – reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional – tornam ainda mais evidente a necessidade de se reservar a incidência do

encarceramento apenas para as hipóteses em que se este fizer estritamente necessário, a ser aferido em cada caso em particular.

À luz das especificidades do caso em apreço, especialmente a menor gravidade da condenação pretérita que recai sobre o réu e a baixa lesão ao bem jurídico ora analisado, reputo que a privação da liberdade implicaria em ofensa à individualização da pena, ultrapassando a almejada confirmação do bem jurídico penalmente tutelado para alcançar repudiável vingança estatal - o que não se pode tolerar em um Estado Democrático de Direito.

A propósito, em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu: “(...) *A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.* 4. *Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando o registro de que “não foi a primeira vez que o acusado praticou furtos naquele estabelecimento, bem como pelo fato de o réu ser multirreincidente”, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE.* 5. ***Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie.*** 6. *Considerando que os vetores para a substituição da pena são basicamente os mesmos para o estabelecimento do regime prisional, igualmente é cabível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.* 7. *Agravo Regimental provido, para fixar o regime inicial aberto e converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direito” (RHC 229074 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2023 PUBLIC 11-10-2023).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por coerência aos termos invocados pela Corte Suprema na r. decisão supratranscrita, a despeito da reincidência de PAULO HENRIQUE, a pena carcerária foi corretamente substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade – observado o prazo da pena ora imposta –, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo de PAULO HENRIQUE RODRIGUES para atenuar-lhe o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA